

APLICAÇÃO DAS SENTENÇAS DE CORTES INTERNACIONAIS NO BRASIL: A BUSCA PELA EFETIVIDADE DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Diogo Pignataro de Oliveira*

RESUMO

O presente artigo acadêmico pretende analisar a sistemática atual existente, ou inexistente, de aplicação das sentenças judiciais providas de cortes internacionais no Estado brasileiro. A situação tornou-se mais premente da realização de análise jurídica detida, quanto aos mecanismos internos do ordenamento jurídico pátrio voltados à concretização da efetividade das decisões internacionais, quando da condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH no caso *Ximenes Lopes*, em 2007. O objetivo é, portanto, constatar a existência de regulamentação dispositiva legislativa e constitucional, com relação à execução de sentenças internacionais como um todo, em contraponto com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, bem como em dissonância com princípios constitucionais estatuídos.

Palavras-chave: Aplicação. Sentenças. Corte Interamericana. Direitos Humanos. Brasil.

1 SISTEMA INTERAMERICANO E A NATUREZA JURÍDICA DE SUAS DECISÕES

A consagração de determinados direitos inalienáveis da pessoa humana na esfera internacional, individuais ou metaindividuais, principalmente após o fim da Segunda Guerra Mundial e com o advento da Organização das Nações Unidas (ONU), ocasionaram o surgimento de uma preocupação com a sistematização dessa profusão de normas jurídicas voltadas à promoção e proteção de direitos humanos.

* Advogado com Habilitação em Direito do Petróleo e Gás Natural pela UFRN em convênio com a ANP, Mestre pela UFRN em Constituição e Garantia de Direitos, com ênfase em Direito Internacional e Direito Econômico, Professor Assistente I do Departamento de Direito Privado da UFRN, Professor do Programa de Pós-Graduação de Direito (Direito Internacional) e de Administração da UFRN, Professor da Especialização em Direito do Petróleo da UnP – Universidade Potiguar, Professor do MBA em Direito do Petróleo da UNICAP/PE. Membro do Instituto Brasileiro de Direito da Energia.

A sistematização dos denominados direitos humanos se deu, portanto, com a constituição de um arcabouço jurídico formado por normas internacionais das mais diversas naturezas (Convenções, Tratados, Pactos, Protocolos, Resoluções, etc.), que formatam um aparato que não apenas especifica, designa e relaciona os direitos humanos, mas confere um caráter institucional voltado à promoção e proteção dos mesmos, reprimindo e sancionando atos atentatórios.

Formava-se, então, o sistema universal de proteção dos direitos humanos¹, constituído basicamente de normas jurídicas internacionais, englobando procedimentos e mecanismos voltados a garantir os direitos humanos de todos os cidadãos e a obrigar cada nação a responsabilizar-se pela satisfação desses direitos. Esse intitulado sistema universal detém como características fundantes: a especialidade ou particularidade dos instrumentos de direitos humanos; a compatibilidade com o princípio da soberania estatal; a subsidiariedade ou complementariedade da atuação internacional; irrenunciabilidade; progressividade; e princípio *pro persona*.

Concomitantemente ao surgimento do sistema universal de proteção dos direitos humanos, surgia nas Américas uma idéia de formação de um sistema regional de proteção, integrado apenas pelos países americanos, tendo em vista a finalidade de aproximar as realidades territoriais e dicotômicas dos parâmetros gerais e valores construídos pela humanidade. Os antecedentes a este pensamento advieram em 1928 e 1939, com a Convenção sobre Asilo², e em 1933, com a Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher³.

O sistema regional de proteção dos direitos humanos, construído nas Américas⁴, certamente que em sua idealização possuía a mesma finalidade macro de almejar a consagração dos direitos humanos, com sua efetiva proteção e realização. Entretanto, a composição dos órgãos institucionais que compunham ambos os sistemas, a forma de operação dos mesmos, a própria fundamentação jurídica entre eles e a natureza jurídica dos atos e decisões emanadas, com vistas à efetivação dos propósitos pelos quais foram criados, se diferenciam por demais, uma vez que aos países americanos logo se formaram órgãos

¹ Com a aprovação da Declaração Universal em 1948, dos Pactos dos Direitos Civis e Econômicos, Sociais e Culturais e das Convenções específicas, formou-se um sistema global ligado a ONU que compeliu os Estados-partes a respeitarem os mecanismos internacionais adotados.

² Promulgada no Brasil pelo Decreto Federal 18.956, de 22 de outubro de 1929. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/asilo.htm>> . Acesso em: 04 maio 2008.

³ Promulgada no Brasil pelo Decreto Federal 2.411, de 23 de fevereiro de 1938. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/mulher.htm>> . Acesso em: 04 maio 2008.

⁴ Dito sistema tem como marcos normativos principais a Carta da Organização dos Estados Americanos - OEA, de 1948, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, e a Convenção Americana sobre os Direitos do Homem (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969.

judiciais com competências distintas, um com investigatória e acusatória, outro com judiciária⁵.

A fim de que se efetive o funcionamento deste sistema interamericano, três componentes devem co-existir e se inter-relacionar: as normas jurídicas definidoras dos direitos humanos (aspecto material)⁶, as normas jurídicas que prevejam os procedimentos que supervisionarão o cumprimento daquelas (aspecto processual) e as normas jurídicas que formam e definem os órgãos encarregados da aplicação das normas do sistema (aspecto institucional).

Neste diapasão, o Pacto de São José da Costa Rica, importante instrumento normativo integrante do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, instituiu os dois órgãos que compõem dito sistema: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos⁷.

A Comissão tem como funções: a) a elaboração de informes periódicos sobre situação dos direitos humanos nos países americanos; b) a recepção e tramitação de denúncias individuais, com a submissão de fatos concretos, servindo de porta de entrada do aparato judicial interamericano, detendo um papel de árbitro e depois como acusador; e c) a faculdade de solicitar a adoção de medidas provisórias.

A Corte Interamericana, por sua vez, órgão propriamente jurisdicional do Sistema Interamericano e instituição autônoma da OEA, tem como objetivos: a) a aplicação e interpretação da Convenção, particularmente para resolução de casos a ela submetidos que tratem de violações de direitos humanos; e b) a análise da responsabilidade estatal por atos e omissões por violações aos direitos humanos encartados nos documentos jurídicos de cunho

⁵ No sistema universal de proteção dos direitos humanos prevalece apenas a atuação de fiscalização do cumprimento das normas componentes do sistema universal, com um monitoramento completo dos países que o integram, seguindo a expedição de relatórios e recomendações por parte dos órgãos de controle (Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos e Comitês de Direitos Humanos dos Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), inexistindo órgão judicial com competência para condenar e fazer cumprir, de forma vinculante, as normas integrantes do sistema universal.

⁶ Declaração americana de Direitos e Deveres do Homem – Bogotá 1948; Convenção Americana de Direitos Humanos (San José de Costa Rica 1969); Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura (Cartagena de Índias 1985); Protocolo I Anexo a Convenção Americana sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (São Salvador 1988); Protocolo II Anexo a Convenção Americana, sobre a Abolição da Pena de Morte (Assunção 1990); Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas (Belém do Pará 1994); Convenção para Prevenir, Sancionar e erradicar a violência contra a Mulher (Belém do Pará 1994); e a Convenção Americana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as Pessoas portadoras de deficiência (Guatemala 1999).

⁷ Artigo 33 - São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta Convenção: a) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e b) a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.

regional. A sua atuação decisional se percebe através da prolação de sentenças que intentem: i) a reparação correspondente pecuniariamente em favor das vítimas e/ou familiares; e ii) a condenação em obrigações de fazer diversas.

A competência decisória conferida à Corte Interamericana guarda como interessante possibilidade situada no ordenamento jurídico internacional a condenação de um Estado soberano por parte de um órgão supranacional, formado por juízos eleitos para tanto, com ilibada capacidade e conhecimento jurídico. Essa possibilidade se origina justamente da conferência a certos direitos de uma superioridade normativa tamanha que os próprios Estados devem responder em um sistema internacional concebido para a impossibilidade daqueles se realizarem segundo as vias internas.

Devido ao fato de lidar com um princípio formador do Direito Internacional Público – DIP, o da soberania estatal⁸, ao confiar a um órgão supranacional o julgamento de questões relacionadas com atos praticados ou de responsabilidade do Estado soberano, esses sujeitos do DIP precisam consentir com as normas de direito material e com as regras de procedimento existentes e formadores do sistema interamericano, de modo que exista a imperiosa obrigatoriedade e vinculação de suas decisões.

Neste sentido, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 27, de 27 de maio de 1992, promulgada mediante o Decreto nº 678, de 6 de novembro do mesmo ano, permite que, a qualquer momento, os Estados Partes reconheçam a obrigatoriedade da competência da Corte em todos os casos relativos à sua interpretação ou aplicação (art. 62). Desse modo, o Estado brasileiro reconheceu a competência da CIDH apenas em 1998 (o Decreto Legislativo nº 89, de 1998, aprovou a solicitação para declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos).

A aceitação da competência da Corte acarreta, juridicamente, a total e irrestrita complacência do Estado brasileiro para com toda e qualquer decisão e ato emanado por aquela instituição, gerando a obrigação internacional de realizar e fazer cumprir internamente as decisões proferidas no campo internacional, vinculando não apenas, como se pode imaginar à primeira vista, o Poder Executivo, mas o Legislativo e o Judiciário da mesma sorte.

⁸ A elaboração de tratados, em qualquer tema, inclusive na seara de direitos humanos, não pode ser visto como amesquinamento da soberania, mas sim a sua plena manifestação, pois a celebração de um tratado é justamente um dos mais importantes exercícios de soberania por parte do Estado (Corte Permanente de Justiça Internacional, Caso S.S. Wimbledon, sentença de 17 de agosto de 1923, Séries A, n. 1, 1923, p. 25. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/pcij/serie_A/A_01/03_Wimbledon_Arret_08_1923.pdf>. Acesso em: 04 maio 2008.

É de se dizer que de acordo com as funções exercidas pela Corte Interamericana, dois podem ser os formatos pelos quais se cristalizam suas decisões: consultiva ou contenciosa. As decisões que derivam da função consultiva da Corte abrangem uma interpretação solicitada por qualquer Estado ou órgão da OEA sobre uma norma de direito humano ou uma opinião da Corte sobre uma lei interna de certo Estado. Já as decisões que nascem da função contenciosa da Corte, ao condenar um Estado pela prática de ato violador de direitos humanos, almejam, se possível, o restabelecimento da situação anterior ao fato violador, a reparação das consequências da violação com a garantia de sua não repetição e o pagamento de indenização pecuniária como compensação pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais, podendo, ainda, se consubstanciar em obrigações de fazer especificamente relacionadas com os atos ou omissões perquiridos e condenados.

Assim, para o Estado brasileiro, bem como para todos os outros que aceitam a competência jurisdicional da Corte, as sentenças da Corte Interamericana são obrigatórias e têm como objetivo assegurar às vítimas o gozo de seu direito ou liberdade violados, a reparação de consequências ou o pagamento de indenização, além de promover a adoção de ações corretivas, por parte dos Estados, para as deficiências dos sistemas judiciários nacionais.

2 SISTEMÁTICA (IN)EXISTENTE ATUAL DE EXECUÇÃO DE SENTENÇAS INTERNACIONAIS NO BRASIL

Diante do quadro introdutório exposto, o Estado brasileiro se insere no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos como parte aceitante da jurisdição de seu órgão jurisdicional, a Corte, motivo pelo qual as decisões emanadas do seu seio são vinculantes e obrigatórias de imediato junto a si.

Sendo assim, é perfeitamente possível que ocorra a condenação do Estado brasileiro por atos ou omissões praticados pelos seus agentes em tribunais ditos internacionais. O exemplo da Corte Interamericana de Direitos Humanos é um deles, porém não o único, pois outros tribunais internacionais possuem a aceitação de sua jurisdição pelo Brasil, tal como a Corte Internacional de Justiça, o órgão judicial da ONU, sediado em Haia, o qual processa demandas judiciais entre Estados soberanos a respeito da observância do Direito Internacional, desde que aceitem previamente sua jurisdição, seja através da declaração de

compulsoriedade a qualquer caso submetido, seja uma declaração especial sobre um caso específico.

Tem-se, portanto, que as sentenças internacionais emanadas pela Corte Interamericana não são as únicas prolatadas em seio internacional que podem conter dispositivos condenatórios em face do Estado brasileiro.

No entanto, em que pese a formulação dessa vontade na esfera internacional de se submeter a órgãos jurisdicionais supranacionais, numa clara manifestação do exercício de sua soberania estatal, o Brasil não contemplou internamente, ainda, a inserção em seu ordenamento jurídico interno de regras e mecanismos voltados à execução de sentenças judiciais oriundas desses tribunais.

Percebe-se, assim, a existência de um vácuo jurídico no que tange à execução de sentenças judiciais internacionais, especialmente as prolatadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Internacional de Justiça.

Essa inexistência de sistemática formada acarreta, por si só, a responsabilidade do Estado brasileiro pela não formação de um aparato jurídico específico capaz de permitir a execução judicial interna dos julgados condenatórios envolvendo o Brasil. Isto porque, a respeito da temática cumpre lembrar que o art. 68(2) da Convenção Americana de Direitos Humanos determina que “(a) parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado”.

Desta feita, a aceitação da jurisdição da Corte Interamericana, o que, por conseguinte significa a aceitação dos julgados provenientes da mesma, ocasiona a obrigação internacional correlata de dotar internamente seu ordenamento jurídico de meios e mecanismos suficientes a dar efetividade necessária a essas sentenças.

Acerca das características que podem assumir as sentenças emanadas da Corte Interamericana quanto ao seu conteúdo condenatório, o art. 63(1) da Convenção Americana de Direitos Humanos prevê:

Quando decidir que houve a violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

Infere-se do dispositivo convencional colacionado, conforme inclusive já prelecionado, que as condenações da Corte Interamericana podem assumir dois formatos: obrigação de fazer ou não fazer contra o Estado brasileiro e de condenação reparatório de cunho pecuniário, em virtude da impossibilidade de restauração do *status quo*.

No que se refere a condenações cujo conteúdo envolva obrigação de fazer ou não fazer, inexistiriam maiores problemas para o beneficiário da sentença, uma vez que este teria o mandado de segurança⁹ ou, mesmo, o procedimento descrito no art. 461 do Código de Processo Civil¹⁰ – referente ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer –, para dar efetividade à sentença da Corte.

A controvérsia estaria, assim, em relação ao cumprimento da parte em que se determinar “pagamento de indenização justa à parte lesada”. Tem a doutrina entendido que a execução de sentenças da CIDH contra o Estado brasileiro, nessas situações, seguirá o rito das execuções contra a Fazenda Pública, sujeitando-se, por conseguinte, ao sistema de precatórios.¹¹ Seguindo essa linha de pensamento, a despeito de não constar expressamente dentre os títulos executivos judiciais enumerados no art. 475-N do Código de Processo Civil (CPC), a sentença proferida pela CIDH deve ser assim considerada.

Entendimento diverso – no sentido de que deveria haver novo processo de conhecimento no âmbito interno, a fim de formar título executivo – contrariaria o próprio ato de aceitação pelo Estado brasileiro da jurisdição obrigatória da CIDH, bem como o art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual dispõe que “(o) Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos”, afora que se estaria criando um contraponto entre o princípio constitucional da prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais do Brasil, conforme art. 4º, II.

Uma terceira possibilidade seria a de admitir o caminho da homologação da sentença pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, de acordo com o propugna o art. 105, I, i), da

⁹ Lei Federal 1.533, de 1951 - Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

¹⁰ Código de Processo Civil Brasileiro, Lei Federal 5.869, de 1973 – Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

¹¹ SANT’ANA, Janice Cláudia Freire. **O Brasil e a Execução de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. In: ANNONI, Danielle (Coord.). Os novos conceitos do novo direito internacional. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003, p. 263.

Constituição Federal, que atribui àquela Corte a competência originária para processar e julgar a homologação de sentenças estrangeiras.

Todavia, mais uma vez, descrito caminho não alberga juridicamente o objetivo colimado, que é o de promover a execução de sentença internacional, oriunda da CIDH, haja vista o dispositivo constitucional ser expresso quanto à “homologação de sentenças estrangeiras”, isto é, aquelas proferidas por tribunais de outros países, e não de sentenças internacionais, ou seja, oriundas de cortes internacionais.

Some-se a isso o fato de que o poder constituinte derivado, por ocasião da promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004 – que retirou da competência do Supremo Tribunal Federal a homologação de sentenças estrangeiras, para incluí-la na competência do STJ –, teve a oportunidade de, caso assim entendesse, tornar expressa a necessidade de prévia homologação de sentenças de tribunais internacionais.

Por fim, o cumprimento voluntário pelo Estado brasileiro de fato eliminaria toda a discussão encetada. Contudo, como não se pode sempre ficar ao alvedrio do Estado brasileiro quanto à voluntariedade da observância das sentenças internacionais que o condenem, parece desejável alteração no ordenamento pátrio, a fim de que se faça constar, de forma expressa, dentre os títulos judiciais, as sentenças proferidas pelas Cortes Internacionais, inclusive a CIDH, a cuja jurisdição o Brasil se submeteu, dirimindo eventuais dúvidas e pacificando por completo a questão.

3 CASO XIMENES LOPES: DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL

Antes de adentrar no mérito do caso julgado pela CIDH que condenou pela primeira vez o Estado brasileiro e que corrobora com a necessidade de adaptação legal e constitucional do ordenamento pátrio quanto à execução de sentenças internacionais, importante julgado da Corte Suprema dos Estados Unidos da América, em posicionamento recente (25 de março de 2008), demonstra como não deve ser o reconhecimento pelas instituições judiciárias internas das decisões emanadas de cortes internacionais, contribuindo ao caso brasileiro como um exemplo ao inverso do modelo que necessita ser implantado.

O caso “*Medellin vs. Texas*”, submetido à apreciação da Suprema Corte Americana, retrata a discussão judicial interna acerca da aplicabilidade da decisão prolatada em 2004 pela

Corte Internacional de Justiça no caso Avena, no qual litigavam México e Estados Unidos. Referida decisão requeria que os Estados Unidos tornassem viável a revisão e a reconsideração de sentença judicial nacional que condenava mexicanos à pena de morte no estado do Texas. A fundamentação da CIJ se consolidou por meio do direito de notificação consular disposto na Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

A Suprema Corte Americana declarou que citada sentença internacional não constituía em direito federal vinculante e que, portanto, não era obrigatória por cortes federais contra o estado do Texas, não assistindo razão ao cidadão mexicano Medellin, pois, não obstante a existência de sentença internacional e memorando do Presidente dos EUA relatado a intenção de cumprir o disposto na sentença do caso Avena, ela não criaria direito que vinculasse os tribunais nacionais e pudesse ser argüido contra decisão do estado do Texas. Em termos conclusivos, a Corte Suprema Americana asseverou que o Congresso Nacional é livre para conferir efeitos a serem aplicados domesticamente às decisões da CIJ¹².

Destarte, a inexecução de sentença internacional, levando em consideração aspectos jurídicos internos é construção inconcebível na análise da normativa internacional, em face da submissão que o Estado ofertou diante da jurisdição de determinada Corte, no exercício de seus poderes soberanos, que pode se resumir diante do constante no artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, que assevera que “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”.

O recente exemplo americano deve servir ao Estado brasileiro como não deve agir diante das condenações internacionais que envolva o país. Assim, imbuído ainda mais neste propósito de efetivação das sentenças internacionais, agrega-se o fato de ter sofrido em 2007 sua primeira condenação perante a CIDH, no caso “Damião Ximenes Lopes”, a qual manifesta, na prática, que o ordenamento jurídico não está preparado formalmente para promover a execução de julgados internacionais, tais como os da CIDH, conforme descrito em linhas anteriores.

O caso “Damião Ximenes Lopes”, que envolveu a responsabilidade do Brasil frente à vítima de violência e maus-tratos durante internação na Casa de Repouso Guararapes, no Ceará, ocasionando o óbito do cidadão que dá nome ao caso, originou-se da denúncia nº 12.237, recebida na Secretaria da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 22 de

¹² Cf.: MCGUINNESS, Margaret E. *Medellin v. Texas: Supreme Court Holds ICJ Decisions under the Consular Convention Not Binding Federal Law, Rejects Presidential Enforcement of ICJ Judgments over State Proceedings*. **ASIL Insight**, Volume 12, Issue 6, April 18, 2008.

novembro de 1999, tendo sido submetida à Corte em 1º de outubro de 2004 pela Comissão Interamericana.

Neste caso, o Estado brasileiro foi responsabilizado internacionalmente pela violação dos artigos 4 (direito à vida), 5 (integridade pessoal), 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial), todos da Convenção Americana de Direitos Humanos, sendo condenado a: a) garantir que o processo interno destinado a investigar, julgar e condenar os acusados surta seus devidos efeitos; b) publicar a sentença em diário oficial no prazo de 6 meses; c) criar cursos de capacitação profissional na área; e a d) pagar as indenizações fixadas na sentença no prazo de 01 ano.

Em virtude da ausência de mecanismos internos que possibilitem a execução de sentenças internacionais, o cumprimento desta sentença única e revolucionária, até então, somente adviria voluntariamente, haja vista inexistirem meios jurídicos internos que amparem o direito resguardado em referida decisão. Neste diapasão, o cumprimento da sentença proferida pela Corte, que determinou, entre outras providências, o pagamento de indenizações aos familiares da vítima, foi viabilizado internamente por meio do Decreto nº 6.185, de 13 de agosto de 2007, cujo art. 1º prevê que:

Fica autorizada a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República a promover as gestões necessárias ao cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, expedida em 4 de julho de 2006, referente ao caso Damião Ximenes Lopes, em especial a indenização pelas violações dos direitos humanos aos familiares ou a quem de direito couber, na forma do Anexo a este Decreto.

Os familiares do Sr. Damião Ximenes Lopes, portanto, após percorrerem longo caminho para terem seu direito reconhecido no plano internacional, felizmente não tiveram de enfrentar um novo processo judicial (de conhecimento ou de execução), no âmbito interno, a fim de dar efetividade à sentença da Corte.

Desse modo, diante da ausência de mecanismos legislativos internos que viabilizem o cumprimento das sentenças da CIDH, cumpre ao Poder Legislativo suprir essa lacuna, prevendo procedimento, de fato, eficaz.¹³

¹³ Segundo Celso de Albuquerque Mello, [o] Poder Legislativo pode acarretar a responsabilidade internacional do Estado quando faz uma lei que viola norma jurídica internacional. Seria uma responsabilidade por comissão, isto é, pela prática de um ato. A mesma responsabilidade surge também por omissão, isto é, quando o

Tal providência legislativa mostra-se salutar. O tema, aliás, já foi tratado pelo eminente jurista Antônio Augusto Cançado Trindade, em palestra proferida na Câmara dos Deputados, intitulada “Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos nos planos internacional e nacional”.¹⁴ Confira-se:

As dificuldades temporárias surgidas em quatro casos até o presente, que levaram à aplicação pela Corte, em seus Relatórios Anuais, da sanção prevista no artigo 65 da Convenção Americana, encontram-se já todas remediadas e superadas. Não obstante, urge que os Estados Partes na Convenção Americana se equipem devidamente, no âmbito de seu direito interno, para dar fiel e pleno cumprimento às sentenças da Corte Interamericana à luz do artigo 68(1) da Convenção. Não creio que um órgão de composição política - como o Comitê de Ministros no sistema europeu de proteção - seja o mais adequado para zelar pela execução das sentenças da Corte Interamericana. Daí a importância crescente, em nosso sistema regional, das medidas que neste propósito venham a adotar os Estados Partes na Convenção Americana.

Entre estes, há os que, como Colômbia e Peru, adotaram instrumentos legislativos naquele propósito. (...)

É de se esperar que todos os Estados Partes busquem equipar-se para assegurar a fiel execução das sentenças da Corte Interamericana. Por enquanto, o alentador índice de cumprimento - caso por caso - de todas as sentenças da Corte Interamericana até o presente se deve sobretudo à boa fé e lealdade processual com que neste particular os Estados demandados têm acatado as referidas sentenças, também contribuindo desse modo à consolidação do sistema regional de proteção.

Mas não se pode daí inferir que a execução de tais sentenças esteja legalmente assegurada, no âmbito de seu ordenamento jurídico interno. Exceto as raras iniciativas acima mencionadas, a grande maioria dos Estados Partes na Convenção Americana ainda não tomou qualquer providência, legislativa ou de outra natureza, nesse sentido. Por conseguinte, as vítimas de violações de direitos humanos, em cujo favor tenha a Corte Interamericana declarado um direito - quanto ao mérito do caso, ou reparações lato sensu, - ainda não têm inteira e legalmente assegurada a execução das sentenças respectivas no âmbito do direito interno dos Estados demandados. Cumpre remediar prontamente esta situação.

Legislativo deixa de fazer uma lei que a ordem jurídica internacional lhe impõe elaborá-la.” (Responsabilidade Internacional do Estado. Rio de Janeiro: Renovar, 1995, p. 125)

¹⁴ Relatório da III Conferência Nacional de Direitos Humanos, realizada no ano de 1998, pela Comissão de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/conferencias/dh/br/iiconferencia.html>>. Acesso em: 03 maio 2008.

Ademais, salutar a lembrança de que os casos que vão a julgamento na CIDH são aqueles em que o indivíduo já teve, necessariamente, de esgotar os recursos internos¹⁵ para tentar ter seu direito reconhecido, de modo que exigir do beneficiário de sentença proferida por essa Corte que se submeta ao demorado procedimento de precatórios seria impor-lhe ônus extremamente injusto e indevido.

Então, faz-se necessária a urgente adoção de medidas específicas pelo ordenamento jurídico interno para o cumprimento das sentenças da CIDH, de maneira a compatibilizar o direito interno com os proclames do direito internacional e com as obrigações assumidas pelo Estado brasileiro.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise perquirida acerca do ordenamento jurídico interno brasileiro e sua regulamentação voltada à execução e, neste sentido, conferência de efetividade às sentenças internacionais, especialmente as prolatadas pela CIDH, se conclui pela completa ausência de tratamento legal e constitucional no âmbito interno brasileiro.

Esta lacuna legislativa pode ocasionar, por si só, a responsabilidade internacional do Estado brasileiro por omissão que, além de eventualmente poder ser geradora de responsabilização internacional, pode ser decretada a inconstitucionalidade dos atos omissivos do Poder Legislativo, em face inclusive do art. 4, II, e 103, §2º, da CF/88.

Portanto, as adaptações legislativas e constitucionais que precisam ser produzidas no ordenamento jurídico pátrio albergam, prioritariamente, sem a pretensão de serem

¹⁵ O art. 46(1) da Convenção determina o seguinte:

Artigo 46 – 1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão será necessário:

1. que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos;

2. que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;

3. que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e

4. que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

O inciso seguinte traz as seguintes exceções, as quais, foram muito bem lembradas:

2. As disposições das alíneas "a" e "b" do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:

1. não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;

2. não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e

3. houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

exaurientes, a inclusão entre os títulos executivos judiciais da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como o disciplinamento do procedimento para seu cumprimento, independentemente da expedição de precatórios para o seu pagamento.

REFERÊNCIAS

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Constituição Brasileira**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

MCGUINNESS, Margaret E. *Medellin v. Texas: Supreme Court Holds ICJ Decisions under the Consular Convention Not Binding Federal Law, Rejects Presidential Enforcement of ICJ Judgments over State Proceedings*. **ASIL Insight**, Volume 12, Issue 6, April 18, 2008.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos humanos, Constituição e os tratados internacionais: estudo analítico da situação e aplicação do tratado na ordem jurídica brasileira**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MELLO, Celso de Albuquerque. **Responsabilidade Internacional do Estado**. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Max Limonad, 2002.

_____. Reforma do Judiciário e Direitos Humanos. In TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Reforma do Judiciário analisada e comentada**. São Paulo: Método, 2005.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SANT'ANA, Janice Cláudia Freire. O Brasil e a Execução de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: ANNONI, Danielle (Coord.). **Os novos conceitos do novo direito internacional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. **O Direito Internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. **Tratado de direito internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1997. vol. 1.